



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

OFICIO SGP12 n. 43/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 30/2021, de autoria de CELSO GIANNAZI, que "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública,

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 030/2021, de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi (PSOL), que “estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências”; solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, a fim de que ele se manifeste acerca do inteiro teor da propositura, em especial em relação às medidas mencionadas no PL que:

- (i) já foram implementas;
- (ii) ainda estão sendo estudadas; e,
- (iii) foram descartadas como opção pelo Poder Público, com a respectiva motivação.

Sala da Comissão de Administração Pública em 02/12/2021.

ERIKA HILTON
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Este documento contém assinatura digital



Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Presidente da Comissão de Administração Pública

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
Requerimento de Contas e Administração - Publicada em 26/05/2012 às 14:24:24 E 601620a2c00b32b060bpg233 / pg. 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 24062/2021

Autores

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Gestão Democrática e Programas Intersecretariais

Rua Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0759

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Informação SME/COCEU/DIGP Nº 059462576

São Paulo, 03 de março de 2022.

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 43/2022 da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP). Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 30/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Celso Giannazi, com a seguinte ementa: "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências".

SME/COCEU

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao requerido, informamos que a Coordenadoria dos Centros de Educação Unificados – COCEU, por meio da Divisão de Gestão Democrática e Programas Intersecretariais – DIGP e norteada pelo Eixo do Cuidado, Saúde e Proteção Social, promove ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, sob a orientação da área técnica da Saúde da Criança e Adolescentes da Secretaria Municipal da Saúde do município de São Paulo, pelo Programa Saúde na Escola – PSE (Decreto Federal nº 6.286 de 05/12/2007) e a adesão do município ao Programa (Portaria nº 2.608 de 31/10/2013) e que encontra-se vigente até a presente data.

Diante da gravidade da emergência causada pela pandemia do Coronavírus (SARS CoV-2), visando o atendimento no Sistema Único de Saúde à todos os munícipes da cidade e como consequência, garantindo o direito à vida como consequência primordial da dignidade humana, conforme a Constituição Federal no seu artigo 196 (“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”), o município de São Paulo atua em consonância à política instituída pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994, de 28/05/2020).

A DIGP, por meio do eixo Saúde, Cuidado e Proteção Social, é bastante sensível em relação ao cuidado com a saúde do servidor, buscando sempre promover ações de promoção à saúde e prevenção às doenças.

Em resposta ao solicitado e de acordo ao que compete a COCEU/DIGP, quanto a análise e manifestação ao Projeto de Lei Municipal nº 30/2021, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que ‘estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências’, seguem nossas contribuições:

Art. 2º As aulas presenciais deverão ser retomadas após todos servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta e parceira, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, trabalhadores dos Órgãos Centrais e Regionais, empregados terceirizados das empresas que prestem serviço nas unidades escolares e comunidade escolar, estejam imunizados através da vacina contra a COVID-19.

Considerações- O Programa Vacinajá, do Governo do Estado de São Paulo é o responsável pelo programa

no Estado. Na SME, o ponto focal dessa ação é a COTIC/DIE. Todos os servidores apresentaram o comprovante da vacinação nas suas respectivas unidades de trabalho.

As Unidades Educacionais estão recebendo dos responsáveis o comprovante da vacinação dos estudantes público-alvo. Em conjunto com as UBS do território, fazem a verificação da caderneta de vacinação dos estudantes, entregam a Declaração de Vacinação Atualizada – DVA, para os estudantes que tiverem a caderneta totalmente atualizada. Para aqueles que estão com a caderneta não atualizada, os responsáveis são comunicados e orientados quanto a necessidade dessa atualização. Caso não apresentem ou haja recusa, a Unidade Educacional é orientada a comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo Único As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária dos alunos, dos seus familiares e dos profissionais da educação, envolvidos no processo ensino aprendizagem das unidades escolares, definidas pela Secretária Municipal de Saúde deverão ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar, tendo como princípio as diretrizes da gestão democrática, com amplo diálogos com os conselhos de escola, CRECES regionais e central, diálogos com as famílias e profissionais da educação sobre a reorganização do ano letivo, enfatizando o diálogo e a escuta como princípios legais e para uma educação emancipadora.

Considerações- Conforme as orientações ao longo de todo esse período pandêmico, os materiais informativos e orientativos devem ser disponibilizados, compartilhados e discutidos com todos da comunidade escolar.

Art. 4º Todas as medidas necessárias para a retomada às aulas presenciais contarão com orientação da Secretaria Municipal da Saúde e deverão ser realizadas antes do retorno às aulas presenciais pela Secretaria Municipal de Educação.

Considerações- Todos os documentos oficiais emitidos pelo Ministério da Saúde/Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo e Secretaria Municipal da Saúde, são consultados para a elaboração dos documentos informativos sobre os protocolos sanitários para as Unidades Educacionais da SME. Os instrutivos são elaborados em conjunto com a área técnica da SMS e foram disponibilizados os seguintes documentos técnicos:

1. Nota Técnica Conjunta COVISA/CAB Nº 01 – Orientações para retorno seguro às aulas no município de São Paulo, diante da pandemia da COVID-19. Publicada em 21/01/2021 e atualizada em 18/02/2022.
2. Casos e surtos de COVID-19 em Instituições Escolares - Centro de Vigilância Epidemiológica “Prof. Alexandre Vranjac” da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo – CVE/CCD/SES-SP.

§ 1º Todas as adequações necessárias dos espaços escolares, devem ser realizadas conforme solicitação elaborada pelo Conselho de Escola de cada unidade, nos seguintes termos, dentre outros:

I-Deverá ser analisada a estrutura escolar garantindo maior número de sanitários e bebedouros, para que não haja aglomeração nesses ambientes;

II-Deverá ser garantida ventilação cruzada em todas as salas de aula;

III-Pontos com a disponibilização de álcool para higienização das mãos devem ser garantidos em todos os ambientes pedagógicos.

§ 2º Todos os profissionais da educação deverão receber treinamento para ciência e adequação dos novos protocolos sanitários.

Considerações: Foi proposta a visita técnica da Unidade de Vigilância em Saúde nas Unidades Educacionais de sua referência territorial, para orientação/informação e esclarecimentos técnicos, indicados nos itens I/II/III e § 2º.

§ 3º As unidades escolares da rede parceira deverão constituir o Conselho de Escola, conforme Portaria SME/RS, nº 2.565, de 12 de junho de 2008, imediatamente após a publicação desta lei.

Considerações- As Unidades Educacionais gerenciadas pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC), que mantêm regime de parceria com a SME e classificadas como Rede Parceira Indireta (RPI) ou Rede Parceira Particular (RPP) estão desobrigadas de constituir o Conselho de Escola devido sua natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Ainda, destacamos que o início do ano letivo foi dia 07 de fevereiro e que todas as medidas de orientação foram realizadas com a intenção de cuidar e proteger a saúde dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade local.

Diante do exposto, entendemos, s.m.j., que as medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino foram adotadas e conforme as possíveis novas orientações da Secretaria Municipal da Saúde, outros encaminhamentos serão realizados pela SME.

Posto isto, após considerações, concluímos que o Projeto de Lei Municipal nº 30/2021 não tem condições de prosperar.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.



Rogério Gonçalves da Silva
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 16/03/2022, às 15:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059462576** e o código CRC **64CDDDB24**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Parecer SME/AJ Nº 059576028

Processo: 6010.2022/0000328-3

Ementa: 1. Projeto de Lei. 2. Organização Administrativa. 3. Vício de Iniciativa.

SME/ASPAR,

Senhor Assessor,

Trata o presente de encaminhamento realizado pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (0059294624) para análise e manifestação jurídica sobre o Projeto de Lei nº 30/21 (059294527), de autoria do Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências

O projeto de lei supracitado apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei visa garantir a segurança sanitária e processo de ensino aprendizagem dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Paulo, cabendo à Secretaria Municipal de Educação realizar todas as adequações necessárias para atendimento das determinações desta lei e de todos os órgãos competentes, antes do retorno presencial às aulas.

Art. 2º As aulas presenciais deverão ser retomadas após todos servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta e parceira, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, trabalhadores dos Órgãos Centrais e Regionais, empregados terceirizados das empresas que prestem serviço nas unidades escolares e comunidade escolar, estejam imunizados através da vacina contra a COVID-19.

Parágrafo Único As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária dos alunos, dos seus familiares e dos profissionais da educação, envolvidos no processo ensino aprendizagem das unidades escolares, definidas pela Secretária Municipal de Saúde deverão ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar, tendo como princípio as diretrizes da gestão democrática, com amplo diálogo com os conselhos de escola, CRECES

regionais e central, diálogos com as famílias e profissionais da educação sobre a reorganização do ano letivo, enfatizando o diálogo e a escuta como princípios legais e para uma educação emancipadora.

Art. 3º O calendário escolar deverá ser reorganizado conforme estratégias definidas pela Secretaria Municipal de Educação e seus órgãos colegiados.

Art. 4º Todas as medidas necessárias para a retomada às aulas presenciais contarão com orientação da Secretaria Municipal da Saúde e deverão ser realizadas antes do retorno às aulas presenciais pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Todas as adequações necessárias dos espaços escolares, devem ser realizadas conforme solicitação elaborada pelo Conselho de Escola de cada unidade, nos seguintes termos, dentre outros: I- Deverá ser analisada a estrutura escolar garantindo maior número de sanitários e bebedouros, para que não haja aglomeração nesses ambientes; II- Deverá ser garantida ventilação cruzada em todas as salas de aula; III- Pontos com a disponibilização de álcool para higienização das mãos devem ser garantidos em todos os ambientes pedagógicos.

§ 2º Todos os profissionais da educação deverão receber treinamento para ciência e adequação dos novos protocolos sanitários.

§ 3º As unidades escolares da rede parceira deverão constituir o Conselho de Escola, conforme Portaria SME nº 2.565, de 12 de junho de 2008, imediatamente após a publicação desta lei.

Art. 5º Fica limitado o número de alunos nas salas de aula da rede municipal de ensino, na seguinte forma:

- I - 1 professor(a) para até 4 bebês, nas salas com bebês de 0 a 11 meses;
 - II - 1 professor(a) para até 6 bebês, nas salas com bebês de 1 ano a 1 ano e 11 meses;
 - III - 1 professor(a) para até 9 crianças, nas salas com crianças de 2 anos a 2 anos e 11 meses;
 - IV - 1 professor(a) para até 10 crianças, nas salas com crianças de 3 anos a 3 anos e 11 meses;
 - V - 1 professor(a) para até 15 crianças, nas salas com crianças de 4 anos a 4 anos e 11 meses;
 - VI - 1 professor(a) para até 15 crianças, nas salas com crianças de 5 anos a 5 anos e 11 meses;
 - VII - 1 professor(a) para até 20 crianças, nas salas do Ensino Fundamental I;
 - VIII - 1 professor(a) para até 20 crianças e adolescentes, nas salas do Ensino Fundamental II;
 - IX - 1 professor(a) para até 25 adolescentes, nas salas do Ensino Médio;
 - X - 1 professor(a) para até 25 jovens e adultos, nas salas da Educação de Jovens e Adultos; XI - 1 professor(a) para até 4 crianças, nas salas da Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos;
 - XII - 1 professor(a) para até 5 crianças, nas salas de primeiro ao quinto ano e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos;
 - XIII - 1 professor(a) para até 8 crianças, nas salas de sexto ao nono ano e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos.
- Parágrafo Único O Poder Executivo, através das especificações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, deverá apresentar plano de construção de escolas e de planejamento de demanda para o atendimento do número de alunos por turma, visando a segurança sanitária e a recuperação de aprendizagens.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência desenvolverão plano intersectorial de atendimento dos alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, no pré e pós estado de emergência, objetivando a garantia do direito a educação, saúde, cultura e transporte, envolvendo para tanto outras secretarias garantidoras de direitos sociais.

§ 1º Será limitado, o número de matrículas da rede municipal de ensino, nas salas de aula da Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, que têm matriculado 1 (um) ou mais alunos com deficiência, inclusive na rede parceira e na rede privada de ensino, conforme segue:

- I - 3 bebês, nas salas com bebês de 0 a 11 meses;
- II - 5 bebês, nas salas com bebês de 1 ano a 1 ano e 11 meses;

III - 7 crianças, nas salas com crianças de 2 anos a 2 anos e 11 meses;

IV - 8 crianças, nas salas com crianças de 3 anos a 3 anos e 11 meses;

V - 13 crianças, nas salas com crianças de 4 anos a 4 anos e 11 meses;

VI - 13 crianças, nas salas com crianças de 5 anos a 5 anos e 11 meses;

VII - 18 crianças, nas salas do Ensino Fundamental I; VIII - 18 crianças e adolescentes, nas salas do Ensino Fundamental II;

IX - 20 adolescentes, nas salas do Ensino Médio;

§ 2º O Poder Executivo, através das especificações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, deverá apresentar plano de construção de escolas e de planejamento de demanda para o atendimento do número de alunos por turma, visando a segurança sanitária e a recuperação de aprendizagens.

Art. 7º Para o preenchimento dos cargos vagos do Quadro do Magistério na rede municipal de ensino deverão ser realizadas chamadas dos concursos vigentes e para os concursos que perderam sua validade deverão ser zeradas todas as autorizações existentes, convocando assim os concursados para preenchimento de todos os cargos vagos disponíveis na base de dados de Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Caberá a Secretaria Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para a limpeza nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas. O quadro de funcionários da limpeza deverá seguir o disposto neste artigo. **§ 1º** A proporção de funcionários de limpeza deverá ser calculada por quantidade de ambientes educativos, sanitários e número de alunos, através das indicações de necessidade feitas pelo Conselho de Escola e Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar. **§ 2º** Para efeito do caput deste artigo são considerados espaços educativos, conforme segue:

I- Salas de aula;

II- Laboratório de informática;

III- Sala de leitura;

IV- Brinquedoteca;

V- Quadra esportiva;

VI- Parque;

VII- Refeitório;

§ 3º Os sanitários devem ser considerados no quantitativo dos ambientes pedagógicos;

§ 4º O número de profissionais de limpeza deve ser mantido conforme caput deste artigo durante todo o período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 9º Caberá a Secretaria Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para funcionários da merenda nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas. O quadro de funcionários da merenda deverá seguir o disposto neste artigo.

§ 1º A proporção de funcionários da merenda deve ser feita por número de alunos, através das indicações de necessidade feitas pelo Conselho de Escola e Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar.

§ 2º O número de profissionais da merenda deve ser mantido conforme caput deste artigo durante todo o período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 10º Deverá ser elaborado plano de recuperação de aprendizagens conforme resultado da avaliação diagnóstica realizada pelo professor regente da sala, no decorrer do primeiro mês do retorno às aulas presenciais.

Parágrafo Único As aulas para recuperação de aprendizagens deverão ser contínuas e também garantidas no contraturno escolar, através de atendimento por professor especialista.

Art. 11º Caberá a Secretaria Municipal de Educação em parceria com Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a

criação de um programa para acolhimento, orientação e assistência as famílias dos alunos municipais, em especial as mães, durante o processo de retomada às aulas presenciais, garantindo às famílias: segurança alimentar, o direito à moradia e às adequações necessárias para manter a segurança sanitária e dignidade humana enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência no estado de São Paulo.

Art. 12º. O Poder Executivo assegurará a presença de um profissional de enfermagem em todas as unidades da rede municipal de ensino, direta ou indireta, durante todos os turnos de funcionamento.

Art. 13º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

É o relatório. Passamos à nossa análise quanto aos aspectos jurídicos da propositura.

Inicialmente, destacamos que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos envolvidos, consoante exigido pela legislação pertinente, não sendo da alçada desta Assessoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política. Ademais, tendo em vista que o presente substitutivo envolve diversas áreas de atuação, a presente análise vai se restringir aos aspectos educacionais da proposta.

Nesse sentido, sob o aspecto estritamente jurídico, vislumbramos que o projeto de lei em questão **não detém viabilidade jurídica**, uma vez que ele cuida de matéria afeta a organização administrativa a qual **é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos da Lei Orgânica do Município:

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Da mesma forma já entendeu o STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *LEI* 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. *INICIATIVA* DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A *lei* 6.835/2001, de *iniciativa* da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de *iniciativa* da *lei* ora atacada. (STF - ADI 2857).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito da Cidade de Catanduva que impugna o teor da lei municipal local n. 6.194, de 11/8/2021, que instituiu o programa “Remédio no Município” e deu outras providências. Texto aquele de iniciativa de e. Vereadora (vide fl. 38). Dispositivo que cria

obrigações para a Administração, como a designação de servidores para fazerem transporte de medicamentos vindos de outras cidades e trazê-los para Catanduva, além de instituir protocolo e modo de gerenciamento daquelas movimentações. Inconstitucionalidade afirmada. Precedente deste colendo Órgão Especial. **A criação de órgãos e serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência das respectivas atribuições consistem matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, quanto mais se houver geração de despesa ou à reserva da Administração (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, da Constituição Estadual).** É da competência do Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2205082-62.2021.8.26.0000).

Sendo assim, nos limites da análise jurídica e considerando as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conclui-se pela **não conformidade** do Projeto de Lei nº 30/21 com as normas do ordenamento jurídico em vigor, por afronta ao disposto no art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Bianka Zloccowick Borner de Oliveira, Procurador(a) do Município**, em 07/03/2022, às 13:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Grangeiro Lucena Torres, Procurador(a) do Município**, em 07/03/2022, às 13:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059576028** e o código CRC **D2DF652E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Informação SME/COGED Nº 059656396

São Paulo, 08 de março de 2022.

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 43/2022 da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP). Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 30/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Celso Giannazi, com a seguinte ementa: "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências".

SME/ASPAR

Sr. Assessor

Trata-se de solicitação da PREF/CASA CIVIL/ATL III, documento 059294624, de análise do Projeto de Lei nº 30/21 (059294527), que dispõe sobre medidas para o retorno às aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Inicialmente pontuamos que as atividades educacionais na Rede Municipal de Ensino retornaram em 07/02/2022, com a divulgação de protocolo sanitário organizado em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Com relação ao texto do PL, no que diz respeito aos assuntos tratados por esta Coordenadoria, ponderamos:

"Art. 5º Fica limitado o número de alunos nas salas de aula da rede municipal de ensino, na seguinte forma:

- I - 1 professor(a) para até 4 bebês, nas salas com bebês de 0 a 11 meses;
- II - 1 professor(a) para até 6 bebês, nas salas com bebês de 1 ano a 1 ano e 11 meses;
- III - 1 professor(a) para até 9 crianças, nas salas com crianças de 2 anos a 2 anos e 11 meses;
- IV - 1 professor(a) para até 10 crianças, nas salas com crianças de 3 anos a 3 anos e 11 meses;
- V - 1 professor(a) para até 15 crianças, nas salas com crianças de 4 anos a 4 anos e 11 meses;
- VI - 1 professor(a) para até 15 crianças, nas salas com crianças de 5 anos a 5 anos e 11 meses;
- VII - 1 professor(a) para até 20 crianças, nas salas do Ensino Fundamental I;
- VIII - 1 professor(a) para até 20 crianças e adolescentes, nas salas do Ensino Fundamental II;
- IX - 1 professor(a) para até 25 adolescentes, nas salas do Ensino Médio;
- X - 1 professor(a) para até 25 jovens e adultos, nas salas da Educação de Jovens e Adultos;
- XI - 1 professor(a) para até 4 crianças, nas salas da Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos;
- XII - 1 professor(a) para até 5 crianças, nas salas de primeiro ao quinto ano e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos;
- XIII - 1 professor(a) para até 8 crianças, nas salas de sexto ao nono ano e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos. *Parágrafo Único O Poder Executivo, através das especificações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, deverá apresentar plano de construção de escolas e de planejamento de demanda para o atendimento do número de alunos por turma, visando a segurança sanitária e a recuperação de aprendizagens.*

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência desenvolverão plano intersetorial de atendimento dos alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, no pré e pós estado de emergência, objetivando a garantia do direito a educação, saúde, cultura e transporte, envolvendo para tanto outras secretarias garantidoras de direitos sociais.

§ 1º Será limitado, o número de matrículas da rede municipal de ensino, nas salas de aula da Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e Ensino Médio, que têm matriculado 1 (um) ou mais alunos com deficiência, inclusive na rede parceira e na rede privada de ensino, conforme segue:

I - 3 bebês, nas salas com bebês de 0 a 11 meses;

II - 5 bebês, nas salas com bebês de 1 ano a 1 ano e 11 meses;

III - 7 crianças, nas salas com crianças de 2 anos a 2 anos e 11 meses;

IV - 8 crianças, nas salas com crianças de 3 anos a 3 anos e 11 meses;

V - 13 crianças, nas salas com crianças de 4 anos a 4 anos e 11 meses;

VI - 13 crianças, nas salas com crianças de 5 anos a 5 anos e 11 meses;

VII - 18 crianças, nas salas do Ensino Fundamental I;

VIII - 18 crianças e adolescentes, nas salas do Ensino Fundamental II;

IX - 20 adolescentes, nas salas do Ensino Médio;

§ 2º O Poder Executivo, através das especificações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, deverá apresentar plano de construção de escolas e de planejamento de demanda para o atendimento do número de alunos por turma, visando a segurança sanitária e a recuperação de aprendizagens."

Os artigos 5º e 6º limitam drasticamente a quantidade de alunos por turma em todas etapas/modalidades de ensino que esta pasta mantém, reduzindo consideravelmente a proporção de educador/estudante estabelecida em nossa legislação atualmente, solicitando que a SME apresente "plano de construção e planejamento de demanda para o atendimento do número de alunos por turma, visando a segurança sanitária e a recuperação de aprendizagens".

Primeiramente ressaltamos que o Plano Municipal de Educação já estabelece meta da proporção adulto/criança para as diferentes etapas/modalidades de ensino na Rede Municipal, com previsão de cumprimento até 2027. A SME está atenta em seu planejamento para o atendimento da meta, envidando esforços para melhor acomodação dos bebês, crianças e estudantes.

A proposta do PL apresenta uma organização impossível de ser atendida a curto prazo, a limitação de matrículas por turma impõe a necessidade de criação de uma quantidade enorme de novas turmas e Unidades Educacionais. Lembramos que já iniciamos as atividades presenciais do ano letivo de 2022 e não vislumbramos como acomodar os estudantes já matriculados e frequentes neste ano, e na realidade nos próximos anos, para o atendimento do previsto no PL.

Entendemos que a proposta não tem condições de prosperar.



Documento assinado eletronicamente por **Fatima Cristina Abrao, Coordenador(a) Geral**, em 08/03/2022, às 15:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059656396** e o código CRC **038691B7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Encaminhamento SME/COPED Nº 060380856

São Paulo, 23 de março de 2022.

À

SME/ASPAR

Sr(a). Assessor(a),

Em face ao solicitado no doc. SEI 059398547, acompanhamos o parecer emitido por SME/AJ (059576028) e nos manifestamos que no que tange ao art 6º que trata do atendimento ao estudante com deficiência que as ações já são norteadas pelo DECRETO Nº 57.379, de 13 de outubro de 2016 Institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Política Paulistana de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Além disso no que tange ao art. 10º, a temática abordada, já se encontra atendida na Instrução normativa SME Nº 50, de 09 de dezembro de 2021, que Institui os projetos de fortalecimento das aprendizagens e reorganiza o Projeto de Apoio Pedagógico - PAP, destinados aos estudantes da rede municipal de ensino.

Sendo este o que temos a nos manifestar que caberia a esta Coordenadoria, subscrevemo-nos.



Simone Aparecida Machado

Coordenador(a)

Em 24/03/2022, às 16:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060380856** e o código CRC **6A4BCBC7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2022/0000328-3**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 062777920**

São Paulo, 04 de maio de 2022.

INTERESSADA: Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).**ASSUNTO:** Ofício SGP12 n. 43/2022 da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP). Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 30/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Celso Giannazi, com a seguinte ementa: "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências".**SME/G****Sr. Secretário**

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 30/2021, de autoria do Legislativo, que visa estabelecer medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino.

A propositura foi objeto de análise pelas áreas técnicas desta Pasta, conforme documentos SEI (059462576, 059656396 e 060380856). De tudo quanto foi exposto, importa destacar que referido projeto de lei foi apresentado em 20/01/2021, momento em que se discutia a retomada das atividades presenciais. Todavia, o retorno presencial já foi realizado, conforme os protocolos estabelecidos pela Saúde. Assim, diante do tempo transcorrido e das medidas implementadas por esta Pasta, o objetivo da proposta resta prejudicado.

Além disso, a Assessoria Jurídica apontou vício de iniciativa por pretender normatizar aspectos de organização administrativa, que competem ao Chefe do Executivo (059576028).

Assim, encaminho o presente sugerindo remessa à Casa Civil/ATL III, com proposta de veto ao Projeto de Lei.



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 09/05/2022, às 22:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062777920** e o código CRC **FA493B73**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Encaminhamento SME/GAB Nº 063156309

São Paulo, 10 de maio de 2022.

ASSUNTO: Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 30/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Celso Giannazi, com a seguinte ementa: "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências".

Casa Civil/ ATL III

Sra. Assessora

Reconduzo o presente com a manifestação do Secretário Adjunto desta Pasta (062777920), que acompanho, para propor o veto ao Projeto de Lei nº 30/2021.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 11/05/2022, às 18:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063156309** e o código CRC **FE39668E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Vigilância em Saúde

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2389

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 060038144

São Paulo, 29 de março de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Celso Giannazi

ASSUNTO: Projeto Lei - Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A SMS

Assessoria Parlamentar

Em atenção ao doc. SEI nº 059417342, referente ao PL nº 30/2021, no âmbito de competência desta Coordenadoria, de modo a instruir o processo, realizamos os seguintes apontamentos:

Quanto ao "Art. 2º As aulas presenciais deverão ser retomadas após todos servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta e parceira, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, trabalhadores dos Órgãos Centrais e Regionais, empregados terceirizados das empresas que prestem serviço nas unidades escolares e comunidade escolar, estejam imunizados através da vacina contra a COVID-19."

Considerações: O município atualmente apresenta cobertura vacinal de covid-19 para adultos de 110,2% para a segunda dose 106,2% e 71,4% para a dose adicional. Na população adolescente, a cobertura para a primeira dose é 115,3% e 101,4% para segunda dose. Cabendo ressaltar que a vacinação contra covid-19 para o público infantil, iniciou em 17/01/2022, com cobertura vacinal de covid-19 para a primeira dose de 85,1% e 45,1 para segunda dose. Estes resultados contribuíram para o atual cenário epidemiológico que demonstra redução dos casos novos e óbitos confirmados para covid-19 no Município de São Paulo e redução das taxas de ocupação de UTI e Enfermaria da Rede Hospitalar Municipal.

Contudo, ressaltamos que apesar das vacinas serem uma das mais efetivas ferramentas para controlar o avanço da pandemia decorrente da covid-19, de acordo com a legislação vigente a vacinação não é obrigatória.

Quanto ao *Parágrafo Único As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária dos alunos, dos seus familiares e dos profissionais da educação, envolvidos no processo ensino aprendizagem das unidades escolares, definidas pela Secretária Municipal de Saúde...*

Considerações: As secretarias municipais de educação e saúde atuam em consonância, e durante todo o período da pandemia, as recomendações sanitárias para instituições escolares, foram expedidas e publicizadas por esta Coordenadoria de Vigilância em Saúde. Estas recomendações consideravam os protocolos estaduais, assim como a avaliação do cenário epidemiológico e as fases de flexibilização.

Diante do exposto, e somado as considerações já expostas pelas áreas técnicas da SME, sugerimos que o Projeto de Lei Municipal nº 30/2021 não prospere.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

LUIZ ARTUR VIEIRA CALDEIRA
Coordenador
Coordenadoria de Vigilância em Saúde
SMS/COVISA



Luiz Artur Vieira Caldeira
Coordenador(a) I
Em 29/03/2022, às 14:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060038144** e o código CRC **D0D68B41**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Parecer SMS/AJ Nº 060759796

São Paulo, 31 de março de 2022.

À Assessoria Parlamentar

Senhor (a) Responsável,

Versa o presente sobre a análise do Projeto de Lei nº 30/2021, o qual tem por objeto estabelecer medidas par ao retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências (doc. 059294527), sugerindo, caso conclua pela viabilidade da propositura, eventuais alterações, acréscimos ou adequações no referido texto.

Após regular tramitação, a SME/COGED manifestou-se desfavorável ao PL (059656396), no mesmo sentido se posicionou a Coordenadoria de Vigilância em Saúde desta Pasta (060038144).

Inicialmente, é importante destacar que a esta Coordenadoria Jurídica compete tão somente a análise jurídico-formal do procedimento, não se imiscuindo nas competências das áreas técnicas responsáveis, pois isso diz respeito a aspectos de conveniência e oportunidade que constituem o mérito do ato administrativo, o que escapa da sua área de atuação.

Vejamos o art. 5º:

Art. 5º Fica limitado o número de alunos nas salas de aula da rede municipal de ensino, na seguinte forma:

- I - 1 professor(a) para até 4 bebês, nas salas com bebês de 0 a 11 meses;
- II - 1 professor(a) para até 6 bebês, nas salas com bebês de 1 ano a 1 ano e 11 meses;
- III - 1 professor(a) para até 9 crianças, nas salas com crianças de 2 anos a 2 anos e 11 meses;
- IV - 1 professor(a) para até 10 crianças, nas salas com crianças de 3 anos a 3 anos e 11 meses;
- V - 1 professor(a) para até 15 crianças, nas salas com crianças de 4 anos a 4 anos e 11 meses;
- VI - 1 professor(a) para até 15 crianças, nas salas com crianças de 5 anos a 5 anos e 11 meses;
- VII - 1 professor(a) para até 20 crianças, nas salas do Ensino Fundamental I;
- VIII - 1 professor(a) para até 20 crianças e adolescentes, nas salas do Ensino Fundamental II;
- IX - 1 professor(a) para até 25 adolescentes, nas salas do Ensino Médio;
- X - 1 professor(a) para até 25 jovens e adultos, nas salas da Educação de Jovens e Adultos;
- XI - 1 professor(a) para até 4 crianças, nas salas da Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos;
- XII - 1 professor(a) para até 5 crianças, nas salas de primeiro ao quinto ano e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos;
- XIII - 1 professor(a) para até 8 crianças, nas salas de sexto ao nono ano e Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos.

Parágrafo Único O Poder Executivo, através das especificações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, deverá apresentar plano de construção de escolas e de planejamento de

demanda para o atendimento do número de alunos por turma, visando a segurança sanitária e a recuperação de aprendizagens.

Conforme parecer exarado pelo Ministério Público de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que versa sobre a mesma matéria (processo nº 0224716-93.2012.8.26.0000), preceitua:

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.287, de 26 de setembro de 2012, de Sorocaba, que, nos termos da respectiva rubrica: "Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências". Inocorrência de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de invasão da reserva da Administração. Inexistência de ofensa aos princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Invasão da competência normativa federal. Inconstitucionalidade da norma por obrigar os referidos estabelecimentos à contratação de pessoal especializado, matéria que é da competência normativa federal (arts. 22, I, CF/88). Procedência da ação. (...).

Ora, a determinação da quantidade de professores bem como a apresentação de plano de construção de escolas, proposta no Projeto de Lei em questão, impõe obrigação ao Poder Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Nota-se, que há vício de iniciativa, porque a Lei em questão é de origem parlamentar e viola o princípio da separação dos poderes; a norma viola o art. 37 § 2º IV da Lei Orgânica deste município, e ainda, viola os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Assim, o aludido PL cria obrigação para a Administração Municipal, extrapolando, portanto, a competência legislativa do autor do projeto.

Por fim, a propositura do PL irá criar despesas para a Administração Municipal, interferindo, assim, mais uma vez na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **vislumbramos haver óbices jurídico-formais ao projeto de lei em análise**, bem como há manifestação das áreas técnicas no sentido de opinar para que o PL não prospere, elevo o presente a Vossa Senhoria para ciência e deliberação, a fim de que o presente seja remetido à autoridade competente.



Jeferson Silva Sousa
Assessor(a) Jurídico

Em 31/03/2022, às 12:43.



Sabrina Maradei Silva
Coordenador(a) I

Em 31/03/2022, às 14:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060759796** e o código CRC **DE767570**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Encaminhamento SMS/CG Nº 061205323

São Paulo, 07 de abril de 2022.

INTERESSADA: Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

ASSUNTO: Ofício **SGP12 n. 43/2022** da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP). Pedido de subsídios acerca do **Projeto de Lei Municipal n. 30/2021**, de autoria do Excelentíssimo Vereador **Celso Giannazi**, com a seguinte ementa: "**Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências**".

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Restituímos o expediente em razão do encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III (059294624) oriundo do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação fundamentada desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 30/21, que dispõe sobre assunto em pauta, no âmbito do Município de São Paulo.

De posse das informações e, baseado no parecer das áreas técnicas desta Pasta, a saber, a Coordenadoria de Vigilância em Saúde (060038144), Coordenadoria Jurídica (060759796), e recomendamos o "**não prosseguimento**" do referido Projeto de Lei.

Face ao exposto, retornamos os autos para o que couber.

No mais, estamos à disposição para qualquer esclarecimento, oportunidade que apresento os votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Armando Luis Palmieri

Chefe de Gabinete

Em 07/04/2022, às 18:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061205323** e o código CRC **BF3EBD5B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Coordenadoria Jurídico

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

SMADS/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata o presente de encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III (059294624) em que se requer a análise das Pastas envolvidas (SME, SMS, SMADS e SMDHC) acerca do Projeto de Lei nº 30/2021 (SEI 059294527), de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que *“Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.”*

O PL em questão versa sobre matéria majoritariamente afeta às competências da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

No que pertine às atribuições da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, cuja análise nos compete, o PL em discussão trouxe apenas as seguintes disposições normativas:

“Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência desenvolverão plano intersetorial de atendimento dos alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, no pré e pós estado de emergência, objetivando a garantia do direito a educação, saúde, cultura e transporte, envolvendo para tanto outras secretarias garantidoras de direitos sociais.

(...)

Art. 11º Caberá a Secretaria Municipal de Educação em parceria com Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a criação de um programa para acolhimento, orientação e assistência as famílias dos alunos municipais, em especial as mães, durante o processo de retomada às aulas presenciais, garantindo às famílias: segurança alimentar, o direito à moradia e às adequações necessárias para manter a segurança sanitária e dignidade humana enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência no estado de São Paulo.”

A justificativa apresentada para o referido PL consta no doc. SEI 059294527.

É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Passamos à análise jurídica nos estritos limites da matéria afeta a esta Pasta.

Inicia-se a análise quanto a eventual vício de iniciativa.

Preliminarmente, verifica-se um possível vício de iniciativa calcado no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece as matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Com efeito, ao se prever a criação de um plano intersetorial para atendimento aos alunos com deficiência e um programa para acolhimento, orientação e assistência as famílias dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, com uma possível repercussão nas atribuições de órgãos da administração municipal, é possível sustentar que esta norma dispõe sobre a **organização administrativa**, conforme prevê o inciso IV do referido preceito da LOMSP.

Portanto, somente o Chefe do Executivo tem a legitimidade, nos termos do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para propor projeto de lei similar a esse, porque a criação desse programa municipal pode implicar alteração da organização administrativa, criando novas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, a matéria é, em tese, eivada de vício formal, porque fere frontalmente o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, ao interferir no gerenciamento, organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, que é de competência do Poder Executivo local.

Também se vislumbra vício por ausência de indicação da fonte de custeio para despesas decorrentes da aplicação da norma, porque **a medida implicará em custeio integral das atividades a serem implementadas pelas respectivas Pastas para a efetiva implantação e gerenciamento do programa/plano intersetorial que se pretende instituir, sem indicar especificamente a origem dos recursos.**

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN no 0017100- 17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Assim, constitui-se vício formal de iniciativa o projeto de lei que verse sobre a organização administrativa municipal porque (i) é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo; (ii) afronta a independência e

harmonia entre os poderes; e (iii) não traz expressamente a fonte de custeio para o fim que se almeja.

fls. 26

Quanto ao mérito da proposta, entendemos necessária a manifestação da(s) área(s) técnica(s) envolvida(s) na temática ora em apreço, por faltar competência a esta Coordenadoria Jurídica para se imiscuir na análise de aspectos estritamente técnicos.

Esclareça-se, por oportuno, que o conteúdo da referida proposta tem caráter meramente técnico, com contornos claramente situados na esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, não cabendo, portanto, qualquer ingerência desta assessoria jurídica quanto a este aspecto.

Diante do exposto, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando as normas legais que regem a matéria, OPINA-SE pela **não conformidade** dos arts. 6º e 11 do Projeto de Lei nº 30/2021 (SEI 059294527) com as normas do ordenamento jurídico em vigor, por afronta ao disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Recomendamos, no entanto, que seja colhida a manifestação da(s) área(s) técnica(s) competente(s) desta Pasta acerca da viabilidade técnica da matéria abordada no projeto de lei em questão.

Mais uma vez, cumpre repisar que a presente análise se restringiu às disposições normativas relacionadas com as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (arts. 6º e 11), ressalvando-se, portanto, as matérias afetas às competências das demais Pastas envolvidas no projeto de lei em comento.

Ressalve-se, por fim, a possibilidade de *veto político* - baseado em estrito juízo de oportunidade e conveniência - , pelas razões a serem devidamente explicitadas pela(s) área(s) técnica(s) desta Pasta, cuja manifestação ora se requer.

É o parecer, que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 04 de março de 2022.

MARCELO RAMOS LISBOA
Procurador do Município - SMADS/COJUR
OAB/SP nº 415.659

De acordo.

GISELLE KODANI YOSHIDA
Procuradora do Município
Assessora Chefe de SMADS/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Kodani Yoshida, Procurador(a) do Município**, em 04/03/2022, às 15:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ramos Lisboa, Procurador(a) do Município**, em 04/03/2022, às 16:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059501631** e o código CRC **AF447AA1**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0000328-3

SEI nº 059501631





Leonardo Spicacci Campos
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental
Em 03/05/2022, às 18:24.

fl. 29

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062645493** e o código CRC **504DA927**.

Matéria DOCREC 948/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=415408>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente
 Rua Líbero Badaró, 119, - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPCA Nº 060967704

São Paulo, 04 de abril de 2022.

SMDHC/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei Nº030/2021 do Vereador Celso Gianazzi, que estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.

No que tange à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e a Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente, o PL indica que:

Art. 11º Caberá a Secretaria Municipal de Educação em parceria com Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a criação de um programa para acolhimento, orientação e assistência as famílias dos alunos municipais, em especial as mães, durante o processo de retomada às aulas presenciais, garantindo às famílias: segurança alimentar, o direito à moradia e às adequações necessárias para manter a segurança sanitária e dignidade humana enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência no estado de São Paulo.

Cabe-se salientar que esta Coordenação tem como público alvo pessoas de até 18 anos incompletos, conforme estabelecido pela Lei Federal Nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo assim, não nos manifestamos em relação às ações que orientem diretamente e somente famílias - pessoas com 18 anos ou mais.

Em relação às orientações ao público alvo desta Coordenação - crianças e adolescentes - que estão matriculadas na Rede Municipal de ensino, a SME, norteadas pelo Eixo do Cuidado, Saúde e Proteção Social, promove ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, sob a orientação da área técnica da Saúde da Criança e Adolescentes da Secretaria Municipal da Saúde do município de São Paulo, pelo Programa Saúde na Escola – PSE (Decreto Federal nº 6.286 de 05/12/2007) e a adesão do município ao Programa (Portaria nº 2.608 de 31/10/2013), conforme indicado em DOC SEI 059462576.

Destaca-se também que o Projeto de Lei foi elaborado em janeiro de 2021, onde o município de São Paulo e a Rede Municipal de Educação se encontravam em um outro momento em relação às medidas sanitárias e o avanço da pandemia.

Por fim, ressalta-se também a manifestação das Assessorias Jurídicas das pastas envolvidas, constantes em DOC SEI 060717487 e 059501631, apontando a questão de eventual vício de iniciativa da proposta bem como em relação a

inexistência de previsão orçamentária para a execução das medidas propostas.

fl. 32



Cristiane Pereira
Coordenador(a) Geral
Em 04/04/2022, às 15:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060967704** e o código CRC **FEDD74CB**.

Matéria DOCREC 948/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=415406>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos

Rua Libero Badaró, 119, 6º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3113-8000

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Informação SMDHC/CPDDH Nº 064873353

São Paulo, 06 de junho de 2022.

SEI nº 6010.2022/0000328-3

Interessada: Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

Assunto: Ofício SGP12 nº 43/2022, da CMSP. Pedido de subsídios acerca do PL nº 30/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Celso Giannazi, com a seguinte ementa: "*Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências*".

À

SMDHC/GAB/CG

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Saudando-o cordialmente, e tendo em vista o quanto solicitado pela Douta Assessoria Jurídica desta Secretaria (SEI [060717487](#)), bem como pela Chefia de Gabinete desta Pasta (SEI [060976810](#)), esta Coordenadoria **encaminha** a presente **manifestação complementar**, acerca do Projeto de Lei Municipal nº 30/2021 ([link para consulta no SPLegis](#)).

(i) Inicialmente, cumpre ressaltar que esta CPDDH manifestou-se anteriormente (SEI [060609378](#)), no sentido de que **(a)** o objeto do PL nº 30/2021 dispõe, majoritariamente, acerca de competências da Secretaria Municipal de Educação (SME); que **(b)** no que concerne à esta Secretaria, a única disposição foi no sentido da "(...) *criação de um programa para acolhimento, orientação e assistência as famílias dos alunos municipais, em especial as mães, durante o processo de retomada às aulas presenciais garantindo às famílias: segurança alimentar, o direito à moradia e às adequações necessárias para manter a segurança sanitária e dignidade humana enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência no estado de São Paulo*"; e **(c)** destacando a pertinência da garantia da dignidade da pessoa humana e seus direitos.

(ii) Ato contínuo, a D. AJ manifestou-se (SEI [060717487](#)), no sentido de que **(a)** esta Coordenadoria não esclareceu acerca da existência de programa executado por esta Pasta, com objeto semelhante ao proposto no PL em comento; **(b)** proposta de nova remessa dos autos para esta CPDDH, para complementação da instrução processual, bem como para a Coordenação de Políticas para Criança

e Adolescente (CPCA) e Coordenação de Políticas para Mulheres (CPM), em razão da proposição mencionada acima; que **(c)** o PL prevê obrigações desta SMDHC em relação ao acolhimento, orientação e assistência às famílias dos alunos municipais, em especial as mães, em relação à segurança alimentar, e em relação ao direito à moradia e às adequações necessárias para manter a segurança sanitária e dignidade humana, sendo necessária a previsão de dotação orçamentária para viabilizar tais políticas públicas; e que **(d)** a propositura foi apresentada em 20.01.2021, em outro contexto histórico da pandemia de Covid-19, sem medidas de flexibilização.

(iii) Após, CPCA manifestou-se (SEI [060967704](#)), no sentido de que **(a)** o público-alvo da Coordenação é de pessoas com até 18 (dezoito) anos incompletos, ou seja, não atua somente junto às famílias; que **(b)** já ocorrem ações de cuidado, saúde e proteção ao estudante, promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), por meio do Programa Saúde na Escola (PSE); que **(c)** o PL foi elaborado em um momento distinto, no qual havia piora da pandemia e maiores restrições sanitárias; e que **(d)** as manifestações das Duntas Assessorias Jurídicas da Secretaria Municipal de Educação - SME (SEI [059576028](#)) e desta Secretaria (SEI [060717487](#)) indicaram, respectivamente, a existência de vício de iniciativa, bem como a ausência de previsão orçamentária para execução das ações propostas.

(iv) Com o retorno dos autos para esta Coordenadoria, manifestamo-nos no seguinte sentido, tendo em vista a necessidade de complementação da instrução processual, indicada pela D. AJ (SEI [060717487](#)). Em relação à temporalidade, **(a)** as medidas e protocolos cabíveis para o retorno seguro às aulas presenciais já foram tomadas pela SME E SMS; que **(b)** ao determinar a parceria entre SMADS, SME e SMDHC, o projeto de lei delimita o objeto de forma muito abrangente e pouco específica, trazendo ambiguidades para a implementação da política pública; **(c)** Conforme apontado no item (iii), o projeto de lei possui vício de iniciativa (artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo) e ausência de indicação de fonte de custeio, infringindo o artigo 25 da Constituição Estadual de São Paulo, que veda que projetos de lei que impliquem a criação ou o aumento de despesa pública sejam sancionados sem que deles constem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(v) Visto as questões elencadas acima, essa coordenação recomenda o não prosseguimento do projeto de lei.

Atenciosamente,



Silvana Maiéski Barradas
Coordenador(a) Geral
Em 20/09/2022, às 19:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064873353** e o código CRC **5B00591D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Informação SMDHC/GAB/AJ Nº 071261078

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

Interessada: Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

Assunto: Ofício SGP12 nº 43/2022, da CMSP. Pedido de subsídios acerca do PL nº 30/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Celso Giannazi, com a seguinte ementa: "*Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências*".

SMDHC/GAB/AJ

Senhora Procuradora do Município

Trata o presente de encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III ([059294624](#)) em que se requer a análise das Pastas envolvidas (SME, SMS, SMADS e SMDHC) acerca do **Projeto de Lei nº 30/2021** (SEI [059294527](#)), de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que "*Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências*."

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica nos termos do Encaminhamento 060717487 que em análise preliminar requereu:

Em que pese a Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos tenha se manifestado no sentido de que a única atribuição prevista no PL que diga respeito à esta SMDHC, está contida no art. 11, não informa se existe, ou não, programa em execução nesta Secretaria, cujo objeto se assemelhe ao proposto no projeto de lei.

Assim, com a brevidade que o caso requer, e, preliminarmente à análise conclusiva deste consultivo, proponho retorno dos autos à CPDDH para complementação da instrução processual, sugerindo ainda o encaminhamento do presente à CPCA – em razão da proposta de "*criação de um programa para acolhimento, orientação e assistência as famílias dos alunos municipais*", e à **CPM, - em virtude da proposta de "criação de um programa para acolhimento, orientação e assistência as famílias dos alunos municipais, em especial as mães" (grifo nosso)**

Cumprе ressaltar ainda, que muito embora a Coordenadoria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos tenha destacado "a pertinência da garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como nos Tratados Internacionais voltados para a proteção dos direitos civis, políticos, culturais, sociais e econômicos da população, em especial dos recortes mais vulneráveis da nossa sociedade" é importante observar que o PL prevê as seguintes obrigações à esta Pasta, quanto às seguintes garantias:

Ø acolhimento, orientação e assistência as famílias dos alunos municipais, em especial as mães;

Ø segurança alimentar;

Ø direito à moradia e às adequações necessárias para manter a segurança sanitária e dignidade humana;

36

Nota-se que para execução de tais medidas deve preceder a previsão de dotação orçamentária que suporte as políticas públicas indicadas.

Também, merece destaque o fato de que a proposta prevê duração “enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência no estado de São Paulo”. Considerando que sua propositura ocorreu em 20/01/2021, em outro contexto histórico pandêmico, e que, na presente data, medidas de flexibilização frente à pandemia têm sido adotadas, inclusive quanto à desobrigação no uso de máscaras - [Decreto 65.897 de 30 de julho de 2021](#).

Nestes termos proponho retorno dos autos à CPDDH para reanálise e complementação da instrução processual, bem como sugiro encaminhamento dos autos à CPCA e CPM para manifestação, se assim também entender, para que informe sobre a existência de eventuais políticas públicas já existentes com igual objeto.

Em atendimento, a Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente informou - Encaminhamento 060967704:

[...]

Cabe-se salientar que esta Coordenação tem como público alvo pessoas de até 18 anos incompletos, conforme estabelecido pela Lei Federal Nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo assim, não nos manifestamos em relação à ações que orientem diretamente e somente famílias - pessoas com 18 anos ou mais.

Em relação à orientações ao público alvo desta Coordenação - crianças e adolescentes - que estão matriculadas na Rede Municipal de ensino, a SME, norteadas pelo Eixo do Cuidado, Saúde e Proteção Social, promove ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, sob a orientação da área técnica da Saúde da Criança e Adolescentes da Secretaria Municipal da Saúde do município de São Paulo, pelo Programa Saúde na Escola – PSE (Decreto Federal nº 6.286 de 05/12/2007) e a adesão do município ao Programa (Portaria nº 2.608 de 31/10/2013), conforme indicado em DOC SEI 059462576.

Destaca-se também que o Projeto de Lei foi elaborado em janeiro de 2021, onde o município de São Paulo e a Rede Municipal de Educação se encontravam em um outro momento em relação às medidas sanitárias e o avanço da pandemia.

Por fim, ressalta-se também a manifestação das Assessorias Jurídicas das pastas envolvidas constantes em DOC SEI 060717487 e 059501631, apontando a questão de eventual vício de iniciativa da proposta bem como em relação a inexistência de previsão orçamentária para a execução das medidas propostas.

Também a Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos nos termos da Informação 064873353, assim concluiu:

[...]

(iv) Com o retorno dos autos para esta Coordenadoria, manifestamo-nos no seguinte sentido, tendo em vista a necessidade de complementação da instrução processual, indicada pela D. AJ (SEI [060717487](#)). Em relação à temporalidade, **(a)** as medidas e protocolos cabíveis para o retorno seguro às aulas presenciais já foram tomadas pela SME e SMS; que **(b)** ao determinar a parceria entre SMADS, SME e SMDHC, o projeto de lei delimita o objeto de forma muito abrangente e pouco específica, trazendo ambiguidades para a implementação da política pública; **(c)** Conforme apontado no item (iii), o projeto de lei possui vício de iniciativa (artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo) e ausência de indicação de fonte de custeio, infringindo o artigo 25 da Constituição Estadual de São Paulo, que veda que projetos de lei que impliquem

criação ou o aumento de despesa pública sejam sancionados sem que deles constem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(v) Visto as questões elencadas acima, essa coordenação recomenda o não prosseguimento do projeto de lei.

Não houve manifestação da Coordenação de Política para Mulheres.

Além dos argumentos apresentados por CPDDH ressalto que também se vislumbra vício por ausência de indicação da fonte de custeio para despesas decorrentes da aplicação da norma, porque a medida implicará em custeio integral das atividades a serem implementadas pelas respectivas Pastas para a efetiva implantação e gerenciamento do programa que se pretende instituir, sem indicar especificamente a origem dos recursos.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN no 0017100- 17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Nestes termos, proponho encaminhamento do presente à Chefia de Gabinete da Pasta para conhecimento e deliberação da Sra. Secretária, considerando que este consultivo entende que o PL proposto **apresenta vício de iniciativa e, portanto, enfrenta óbices jurídicos para seu prosseguimento.** À consideração.

(documento assinado eletronicamente)

Aline Grispino Dinana
Assessora Técnica II
SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À

Chefia de Gabinete da Pasta para ciência e deliberação da Sra. Secretária.

(documento assinado eletronicamente)

Isabela Teixeira Bessa da Rocha

fl. 38

Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Jurídica

SMDHC/GAB/AJ



Isabela Teixeira Bessa da Rocha

Procurador(a) Chefe

Em 27/09/2022, às 15:37.



ALINE DO NASCIMENTO GRISPINO

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 27/09/2022, às 15:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071261078** e o código CRC **141E6D88**.

Matéria DOCREC 948/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=415408>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
EXPEDIENTE DO GABINETE

Rua Libero Badaró, 119, 6º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3113-8000

PROCESSO 6010.2022/0000328-3

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 071282094

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

SEI nº. 6010.2022/0000328-3

Interessada: Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

Assunto: Ofício SGP12 n. 43/2022 da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP). Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 30/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Celso Giannazi, com a seguinte ementa: "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências".

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe

Em atendimento ao solicitado, (SEI 059294624), encaminho as manifestações **desfavoráveis** das áreas técnicas desta Pasta, (SEI 060967704, 064873353), bem como parecer da Assessoria Jurídica, (SEI 071261078), os quais acolho, para conhecimento e providências decorrentes.

De acordo com o texto do Projeto de Lei, caberia à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, juntamente com as Secretarias Municipais de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, "a criação de um programa para acolhimento, orientação e assistência as famílias dos alunos municipais, em especial as mães, (...) garantindo às famílias: segurança alimentar, o direito à moradia e às adequações necessárias para manter a segurança sanitária e dignidade humana enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência no estado de São Paulo". Observamos que SMDHC, bem como as outras Secretarias mencionadas, não têm, sob sua responsabilidade, as competências que lhes foram atribuídas, como a garantia do direito à moradia. Ao mesmo tempo, seguimos empenhados em buscar os meios para promover a dignidade humana em articulação com as demais Secretarias e a sociedade de modo geral, durante e após o fim do estado de calamidade pública. Em especial, seguiremos com as ações de segurança alimentar originalmente implantadas em caráter emergencial, tornadas permanentes por meio de legislação aprovada no primeiro semestre de 2022.

Colocamo-nos sempre à disposição para discussão de outras ações possíveis para as famílias dos alunos municipais e dos munícipes em geral.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SONIA FRANCINE GASPAR MARMO

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Sonia Francine Gaspar Marmo

Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Em 23/10/2022, às 20:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071282094** e o código CRC **81040FF6**.

fl. 40

Matéria DOCREC 948/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=415406>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 24 de outubro de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 043/2022

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 043/2022, acerca do Projeto de Lei nº 030/21, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 08/11/2022, às 11:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072611764** e o código CRC **75190A6F**.